



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	01498/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro - IPREMON.
ASSUNTO:	Aposentadoria Especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais pela média)
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº 009/IPREMON/2021, de 4.5.2021 (pág. 7 – ID1065577)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOM nº 2958 de 5.5.2021 (pág. 8 – ID1065577)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.652,70 (págs. 2/3 – ID1065580)
NOME DA SERVIDORA:	Maria D’ajuda Moraes da Silva
MATRÍCULA:	170 (pág. 7 – ID1065577)
CARGO:	Auxiliar de Enfermagem, Carga Horária 40 horas semanais (pág. 7 – ID1065577)
CPF:	392.387.175-91 (pág. 7 – ID1065577)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID1065583)
DATA DE INGRESSO:	3.1.1994 (pág. 2 – ID1065583)
DATA DE NASCIMENTO:	29.9.1958 (pág. 1 – ID1065583)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1065583)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1065583)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria especial (exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade), concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. O presente relatório resulta do exame sumário, nos termos estatuídos na Instrução Normativa nº 13/2004/TCE-RO, com as alterações das IN nº 38/2013/TCE-RO e nº 40/2014/TCE-RO¹, haja vista que a servidora percebe, a título de proventos, o valor de R\$ 1.652,70 (págs. 2/3 – ID1065580).

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		7/8 ID1065577
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID1065578
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria		X	1/3 ID1065580
IX	Avaliação médica e funcional, na	-	-	-

¹Art. 1º - O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;			
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);		X	
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;		X	
c)	Parecer da perícia médica;		X	
XI	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação		X	
XII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil	-	-	-
XIII	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	-	-	-

4. Realizada a aferição documental, constatou-se a ausência dos seguintes documentos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

I) Demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021;

II) Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação;

III) Documentação necessária para a aposentadoria especial prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/88², conforme disposto no art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCE-RO, quais sejam:

III – no caso de servidor que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:

a) decisão proferida pelo STF em mandado de injunção, acompanhada de certidão de trânsito em julgado, se a aposentadoria foi concedida em momento anterior ao da publicação da Súmula Vinculante n. 33³;

b) formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

c) laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou por terceiro com comprovada habilitação técnica, os quais deverão, de preferência, integrar o quadro funcional da Administração Pública, ressalvado o disposto no § 2º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 22 de julho de 2010, e alterações posteriores;

² Art. 40, §4º, III da CF/88. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

³ Quanto à alínea “a” do artigo 6º da IN nº 50/2017/TCERO, por se tratar de aposentadoria concedida posterior à edição da Súmula Vinculante 33/STF/2014, é dispensado sua exigência. A Súmula Vinculante nº 33/STF, de 9 de abril de 2014, diz: “Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do Regime Geral de Previdência Social sobre aposentadoria especial de que trata o art. 40, §4º, inciso III, da Constituição Federal, até edição de lei complementar específica”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

d) ratificação do LTCAT por responsável técnico (médico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovada habilitação técnica), na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

e) parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública, e composto de:

1. análise do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, do LTCAT ou, se for o caso, das demonstrações ambientais constantes dos documentos mencionados nas alíneas “a” a “d” do inciso V do art. 10 da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

2. inspeções de ambientes de trabalho realizadas a critério do perito médico, com o propósito de rerratificação das informações contidas nas demonstrações ambientais; e

3. manifestação conclusiva sobre o enquadramento da atividade à relação de agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física prevista na legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, com a indicação do código e do período de atividade;

f) certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, caso o ente tenha averbado tempo de atividade especial reconhecido pelo RGPS nas hipóteses previstas no inciso I e nos §§ 1º e 2º do artigo 376 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 6 de agosto de 2010;

g) documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme legislação do RGPS em vigor na época do exercício da atividade pelo servidor, computados, naquele período, os afastamentos ou licenças previstos no artigo 13 da Instrução Normativa MPS/SPPS n. 1, de 2010, e alterações posteriores. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. Além disso, consta a pág. 5 – ID1065578 o nome do cargo da servidora como “Zeladora”, todavia, conforme termo de posse (pág. 2 – ID1065577) e demais documentações, o cargo da interessada é “Auxiliar de Enfermagem”. Entende-se tratar de erro formal e, *s.m.j.*, dispensa-se sugerir correção.

6. Assim, visto que da documentação exigida, não foram encaminhados formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais; laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica; ratificação do LTCAT por responsável técnico; parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

7. Dessa feita, sugere-se ao eminente Relator que notifique o IPREMON para que apresente a documentação faltante, conforme alíneas “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 6º da IN nº 50/2017/TCE-RO.

3. Conclusão

8. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que **são insuficientes** para comprovar que a Senhora **Maria D’ajuda Moraes da Silva** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais pela média de 80% das maiores remunerações e sem paridade, nos termos do art. 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal sob a égide da Súmula Vinculante nº 33/2014 do STF e subsidiariamente ao art. 57 da Lei Federal nº 8.213/21.

4. Proposta de encaminhamento

9. Por todo o exposto, propõe-se que seja determinado ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Monte Negro – IPREMON, a adoção das seguintes providências:

10. **I – Encaminhe** a esta Corte de Contas o demonstrativo de pagamento referente a última remuneração percebida, isto é, referente ao mês de maio de 2021; assim como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. **II** - Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação; e

12. **III** - Documentação necessária para a aposentadoria especial, prevista no art. 40, §4º, inciso III da CF/88⁴, disposta no **art. 6º, inciso III da IN nº 50/2017/TCE-RO**, conforme relatado no item 2.1 deste relatório técnico:

a) Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, emitido pelo órgão ou entidade responsável pelos assentamentos funcionais do servidor público, de acordo com o modelo instituído para o RGPS (perfil profissiográfico previdenciário – PPP);

b) Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico de trabalho, por engenheiro de segurança do trabalho ou terceiro com comprovação técnica;

c) ratificação do LTCAT por responsável técnico, na hipótese prevista no § 3º do art. 9º da Instrução Normativa MPS/SPPS nº 1, de 2010, e alterações posteriores;

d) Parecer da perícia médica, emitido por perito médico que integre, de preferência, o quadro funcional da Administração Pública; como também

e) Documento que demonstre o exercício, de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, durante o período de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, sob condições especiais à saúde ou à integridade física.

⁴ Art. 40, §4º, III da CF/88. Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 30 de setembro de 2021.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 30 de Setembro de 2021



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4